



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL N.º 5.829, DE 2019

PROJETO DE LEI N.º 5.829, DE 2019

Apensados: PL nº 2.215/2020 e 1.894/2021

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado LAFAYETTE ANDRADA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.829/2019, de autoria do Deputado Silas Câmara, tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a fim de instituir o marco legal da minigeração e microgeração distribuída no Brasil.

Apensado ao principal, encontram-se os Projetos de Lei nº 2.215/2020, de autoria do Deputado Beto Pereira, que Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 para estabelecer o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE); e o Projeto de Lei nº 1.894/2021, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que permite a venda do excedente de energia elétrica proveniente de microgeração e minigeração distribuída.

Originalmente sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a proposição principal, após a aprovação do Requerimento n.º 2.756/2020, em 08/12/2020, agora está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria foi distribuída, inicialmente, às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, foi apresentado um substitutivo pelo ilustre Deputado Benes Leocádio, que não chegou a ser deliberado pela comissão.

Em 04/05/2021, o PL 5.829/2019 foi redistribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Defesa do Consumidor; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Ato contínuo, em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, o Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados determinou a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A criação de um marco regulatório da minigeração e microgeração distribuída no Brasil é urgente. Na falta de uma legislação específica, a Aneel regulou tais atividades por meio da resolução nº 482 de 2012, instituída quando ainda praticamente inexistia esse tipo de geração de energia no Brasil.

Desde então, o crescimento da micro e minigeração distribuída em nosso país vem aumentando exponencialmente mas sem uma legislação que traga segurança jurídica, clareza, e previsibilidade para este segmento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Desde 2012, a micro e mini geração distribuída foi responsável pela criação de mais de 140 mil postos de trabalho e a arrecadação tributária neste mesmo período foi da ordem de R\$ 5,9 bilhões.

No ano de 2020, somente a geração distribuída solar foi responsável por investimentos da ordem de R\$ 11 bilhões no Brasil em pequenos e médios sistemas instalados em telhados, fachadas e pequenos terrenos, gerando 74 mil novos empregos espalhados por todo território nacional mesmo durante a pandemia da covid-19, que ocasionou um dos momentos mais críticos da economia brasileira. A previsão de investimentos neste setor para 2021 é da ordem de R\$ 16,7 bilhões. Estima-se que até o ano de 2032, a geração distribuída trará uma economia de R\$ 13,8 bilhões para todos os consumidores de energia.

O Brasil possui atualmente mais de 14.700 empresas integradoras fotovoltaicas sendo que 82% delas com até 10 funcionários, espalhadas por todo território nacional. A GD trouxe renda e desenvolvimento para 5.255 municípios em todo o país.

Os benefícios da micro e minigeração distribuída para o sistema elétrico são amplamente conhecidos sem contestação; ela ajuda a aliviar a operação da matriz elétrica nacional com economia da água dos reservatórios das hidrelétricas, com a redução do uso das termelétricas, (mais caras e poluentes), elimina ou posterga investimentos em redes de transmissão bem como de novas usinas de geração, reduz custos de manutenção, reduz as perdas elétricas de transmissão e distribuição, melhorando a segurança de suprimento e a operação do sistema elétrico e barateando o preço da energia para todos.

Em dezembro de 2020 o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, órgão máximo da política energética do Brasil, composto por 10 ministérios, publicou a Resolução n.15, trazendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

cinco diretrizes fundamentais para a construção de políticas públicas voltadas à micro e minigeração distribuída no país:

- acesso não discriminatório às redes de distribuição;
- segurança jurídica e regulatória;
- alocação justa dos custos de uso da rede e encargos considerando os benefícios da GD;
- transparência e unidade com agenda e prazos para revisão das regras;
- gradualidade na transição com passos intermediários para o aprimoramento das regras.

Baseado nestas diretrizes do CNPE, e após amplo debate e com apoio das principais Associações representativas da micro e minigeração distribuída em suas diversas matrizes energéticas tais como fotovoltaica, eólica, PCHs, biomassa, biogás e também em constante dialogo com Aneel e Ministério de Minas e Energia apresentamos um substitutivo que acreditamos, será um passo importantíssimo para o desenvolvimento da micro e minigeração distribuída no país.

Após a apresentação do terceiro substitutivo, tivemos diversas reuniões com líderes partidários e outros parlamentares, a fim de apresentar e discutir amplamente o referido texto. Em consequência dessas reuniões, foram recebidas contribuições que motivaram a elaboração deste quarto parecer com algumas pequenas alterações para o aperfeiçoamento do substitutivo.

O substitutivo apresentava as seguintes características principais:

i) Estimulo a democratização do uso da energia solar no Brasil. Atualmente, pelas regras em vigor, somente os consumidores com alto poder aquisitivo têm possibilidade de ter energia solar em sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

residência. Este substitutivo corrige esta distorção gravíssima, abrindo a energia solar para um mercado consumidor de mais de 70 milhões de residências no Brasil; ii) segurança jurídica, clareza e previsibilidade para pequenos e grandes investidores que desejam instalar fontes alternativas de energia em suas propriedades ou empresas; iii) remuneração integral da TUSD fio B remunerando as distribuidoras e concessionárias. Pelas regras atuais elas não são remuneradas pelo “uso do fio” o que traz sérios danos em suas contabilidades. iv) criava uma transição de 8 anos para mudança do regime de cobrança, alinhado com as diretrizes do CNPE.

Ao longo do mês de julho do ano corrente o Ministério de Minas e Energia promoveu um conjunto de reuniões com a presença de técnicos da Aneel, do próprio Ministério, associações ligadas a energia solar e da Abradee com o intuito de ajustar o texto do substitutivo apresentado de forma a atingir um consenso de todos.

Ao final o consenso foi conquistado tendo as seguintes premissas principais: a democratização do acesso a geração solar por meio da retirada da cobrança de taxa de disponibilidade; a garantia da remuneração do pagamento do uso do fio para as concessionárias e, por fim, a valoração econômica dos atributos positivos da MMGD incluindo os locacionais, bem como os seus custos sistêmicos, e a posterior compensação entre ambos para a construção de nova tarifação que passará a vigorar após um período de transição de seis anos.

Em relação ao Projeto de Lei nº 2.215/2020, de autoria do Deputado Beto Pereira, apensado, este apresenta uma importante inovação legal, pois estabelece uma compensação referente ao fluxo de energia repassada para rede e a consumida pela unidade de produção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

O Projeto de Lei de nº 1.894/2021, também apensado, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte é meritório, na medida em que estabelece a possibilidade de que os consumidores geradores comercializem o excedente de energia produzida.

Por todo o exposto, nosso voto é:

Pela Comissão Especial, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 5.829, de 2019, nº 2.215, de 2020, nº 1.894/2021, os últimos, apensados, e no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.829 de 2019, nº 2.215/2020 e nº 1.894/2021, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2021.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Relator





**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.829/2019
E AO PROJETO DE LEI Nº 2.215/2020
(Dos Srs. Silas Câmara e Beto Pereira)**

Institui o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Para fins e efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I – autoconsumo local: modalidade de microgeração ou minigeração distribuída eletricamente junto à carga, participante do SCEE no qual o excedente de energia elétrica gerado por unidade consumidora de titularidade de um consumidor-gerador, pessoa física ou jurídica, é compensado ou creditado pela mesma unidade consumidora.

II – autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa jurídica, incluídas matriz e filial, ou pessoa física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, sendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

todas as unidades consumidoras atendidas pela mesma distribuidora.

III – consórcio de consumidores de energia elétrica: caracterizado pela reunião pessoas físicas e/ou jurídicas consumidores de energia elétrica instituído para a geração de energia destinada a seu consumo próprio, sendo todas as unidades consumidoras atendidas pela mesma distribuidora.

IV – conta de desenvolvimento energético - CDE: encargo setorial estabelecido pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002;

V – consumidor-gerador: titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída.

VI – crédito de energia elétrica: excedente de energia elétrica não compensado por unidade consumidora participante do SCEE no ciclo de faturamento em que foi gerado, sendo registrado e alocado para uso em ciclos de faturamento subsequentes, ou vendidos para a concessionária ou permissionária em que está conectada a central consumidora-geradora.

VII – empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pelo conjunto de unidades consumidoras localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sem separação por vias públicas, passagem aérea ou subterrânea ou por propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento, em que as instalações para atendimento das áreas de uso comum, por meio das quais se conecta a microgeração ou minigeração distribuída, constituam uma unidade consumidora distinta, com a utilização da energia elétrica de forma independente, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento.

VIII – excedente de energia elétrica: diferença positiva entre a energia elétrica injetada e a energia elétrica consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de titularidade de consumidor-gerador, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, em que o excedente de energia elétrica pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição pela unidade geradora, a critério do consumidor-gerador titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída.

IX – fontes despacháveis: para efeito desta lei, são fontes despacháveis as hidrelétricas, incluindo as de fio d'água que possuam viabilidade de controle variável de sua geração de energia; cogeração qualificada; biomassa; biogás; e fontes de geração fotovoltaica, sendo neste caso limitadas a 3 MW de potência instalada, com baterias cujos montantes de energia despachada aos consumidores finais apresentam capacidade de modulação de geração através do armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da capacidade de geração mensal da central geradora que podem ser despachados através de um controlador local ou remoto.

X – geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil, instituída para este fim composta por pessoas físicas ou jurídicas, que possuam unidade consumidora com microgeração ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

minigeração distribuída, sendo todas as unidades consumidoras atendidas pela mesma distribuidora.

XI – microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras.

XII – microrrede: integração de vários recursos de geração distribuída, armazenamento de energia elétrica e cargas em sistema de distribuição secundário capaz de operar conectado a uma rede principal de distribuição de energia elétrica e também, capaz de operar de forma isolada, controlando os parâmetros de eletricidade e provendo condições para ações de recomposição e de autorrestabelecimento.

XIII - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada que não se classifica como microgeração distribuída e que possua potência instalada, em corrente alternada, maior que 75 kW, menor ou igual a 5 MW para as fontes despacháveis e menor ou igual a 3 MW para as fontes não despacháveis, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras.

XIV - sistema de compensação de energia elétrica - SCEE: sistema no qual a energia ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local e cedida, a título de empréstimo gratuito, sendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema.

Parágrafo Único. Para todas as unidades citadas no caput do art. 26, o limite de potência instalada de que trata o inciso XV é de 5 (cinco) MW até 31 de dezembro de 2045.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO DE ACESSO E DE AUMENTO DE POTÊNCIA

Art. 2º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia bem como sistemas híbridos observadas as disposições regulamentares.

§1º Os contratos firmados entre o consumidor e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica para fins de acesso ao sistema de microgeração ou minigeração distribuída devem ser celebrados com a pessoa física ou jurídica, consórcio, cooperativa, condomínio voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para este fim, indicado como titular a unidade consumidora na qual a microgeração ou minigeração distribuída será ou está instalada na ocasião da solicitação de acesso, sendo garantida a possibilidade de transferência da titularidade antes ou depois da conexão da microgeração ou minigeração distribuída.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

§2º Para realização de solicitações de acesso de uma unidade consumidora nova, com microgeração ou minigeração distribuída, as distribuidoras deverão efetuar concomitantemente a solicitação de conexão de uma nova unidade consumidora e de solicitação de parecer de acesso para microgeração ou minigeração distribuída conforme as disposições regulatórias.

§3º A ANEEL deverá estabelecer um formulário padrão para a solicitação de acesso para microgeração e minigeração distribuída. O formulário específico para cada caso deve ser protocolado na distribuidora, acompanhado dos documentos pertinentes, não cabendo à distribuidora solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos formulários padronizados. A distribuidora deverá disponibilizar ao acessante todas as informações necessárias para elaboração dos projetos que compõem a solicitação de acesso.

§4º Na hipótese de vício formal sanável ou falta de documentos nos estudos de responsabilidade do acessante necessários à elaboração dos projetos que compõem o parecer de acesso, a distribuidora acessada notificará o acessante sobre todas as pendências verificadas que deverão ser protocoladas junto à distribuidora acessada em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de recebimento da notificação formal da distribuidora neste sentido, sendo facultado prazo distinto acordado entre as partes.

Art. 3º Os consumidores participantes de consórcio, cooperativa, condomínios voluntários ou edifícios ou qualquer outra forma de associação civil instituída para empreendimento de múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, na forma prevista nesta Lei, poderão transferir a titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras participantes do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

SCEE para o consumidor-gerador que detém a titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída destes empreendimentos.

Art. 4º Os interessados em implantar projetos de minigeração distribuída devem apresentar garantia de fiel cumprimento, nos seguintes montantes, conforme regulamentação da ANEEL:

I- 2,5% (dois e meio por cento) do investimento para centrais com potência instalada superior a 500 kW e inferior a 1.000 (mil) kW; ou

II- 5% (cinco por cento) do investimento para centrais com potência instalada maior ou igual a 1.000 (mil) kW.

§1º Ficam dispensadas da obrigação de que trata o caput as centrais de microgeração ou minigeração distribuída enquadradas nas modalidades de geração compartilhada por meio da formação de consórcio ou cooperativa e enquadradas na modalidade de múltiplas unidades consumidoras.

§2º Os projetos com potência instalada superior a 500 (quinhentos) kW e que estejam com parecer de acesso válido na data de publicação desta Lei devem apresentar as garantias de fiel cumprimento na forma deste artigo em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

§3º O disposto no §2º não se aplica caso seja celebrado contrato com a distribuidora em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

§4º O não cumprimento das disposições dos §§2º e 3º implica no cancelamento do parecer de acesso.

§5º Os valores referentes à execução da garantia de fiel cumprimento devem ser revertidos em prol da modicidade tarifária.

§6º O interessado poderá desistir da solicitação a qualquer tempo, sendo a garantia de fiel cumprimento executada caso a desistência ocorrer após 90 (noventa) dias da data de emissão do parecer.

§7º A garantia de fiel cumprimento vigorará até 30 (trinta) dias após a conexão do empreendimento ao sistema de distribuição.

§8º Regulamentação da ANEEL definirá as condições para execução da garantia de fiel cumprimento, bem como para restituição dos valores aos interessados, nas mesmas condições em que foi prestada.

Art. 5º Fica vedada a transferência do titular ou do controle societário do titular da unidade com microgeração ou minigeração distribuída indicado no parecer de acesso até a solicitação de vistoria do ponto de conexão para a distribuidora, sendo assegurada a destinação de créditos de energia às unidades consumidoras beneficiárias, a partir do primeiro ciclo de faturamento subsequente ao do pedido.

Parágrafo Único. O não cumprimento da vedação prevista no *caput* implica no cancelamento do parecer de acesso.

Art. 6º Fica vedada a comercialização de pareceres de acesso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 7º O prazo estabelecido para conclusão das melhorias e reforços de rede indicados no parecer de acesso poderá ser prorrogado, através de comprovação de evolução do licenciamento ambiental ou das obras de implantação da usina e mediante comunicação do acessante à distribuidora, implicando, por conseguinte postergação do pagamento dos vencimentos dos contratos de uso do sistema de distribuição da concessionária.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Art. 8º Para o atendimento às solicitações de nova conexão ou alteração da conexão existente para instalação de microgeração ou minigeração distribuída, deve ser calculada a participação financeira da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, assim como a eventual participação financeira do consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde a microgeração ou minigeração distribuída será instalada, considerando as diretrizes e condições determinadas pela ANEEL.

§1º A responsabilidade de que trata o caput abrange todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes.

§2º O custo da obra deve considerar os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e menor custo global para a conexão da central de microgeração e minigeração distribuída, observadas as normas e padrões de qualidade da prestação do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

serviço e de investimento prudente definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§3º Havendo opção pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica ou pelo consumidor interessado na conexão da microgeração ou minigeração distribuída em realizar obras com dimensões maiores do que as estabelecidas no parecer de acesso, os custos adicionais deverão ser arcados integralmente pelo optante, devendo ser discriminados e justificados perante a outra parte.

§4º A distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição da microgeração distribuída.

§5º Os custos de adequação do sistema de medição para conexão da minigeração distribuída são de responsabilidade do interessado.

§6º Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração distribuída serão integralmente arcados pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, não havendo participação financeira do consumidor.

§7º O consumidor-gerador interessado na conexão de central de microgeração ou minigeração distribuída pode optar por tensão diferente da informada pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, conforme as tensões definidas em regulamento específico, desde que haja viabilidade técnica do subsistema elétrico, sendo de sua responsabilidade os investimentos adicionais necessários a este atendimento.





CAPÍTULO IV – DA COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 9º. Podem aderir ao sistema de compensação de energia elétrica – SCEE os consumidores de energia, pessoas físicas ou jurídicas e suas respectivas unidades consumidoras:

I – com microgeração ou minigeração distribuída com geração local ou remota;

II – integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

III – com geração compartilhada ou integrante de geração compartilhada;

IV – caracterizada como autoconsumo remoto.

Parágrafo único. Não poderão aderir ao SCEE os consumidores livres que tenham exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas no art.15 e no art.16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 ou consumidores especiais que tenham adquirido energia na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 10. A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica não pode incluir consumidores no sistema de compensação de energia elétrica - SCEE quando for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada ou será instalada a micro ou minigeração





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica.

Art. 11. É vedado novo enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização no Ambiente de Contratação Livre – ACL ou no Ambiente de Contratação Regulado – ACR, ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, devendo a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica identificar esses casos perante a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§1º. Unidades consumidoras com geração local, cuja potência nominal total dos transformadores for igual ou inferior uma vez e meia o limite permitido para ligação de consumidores do Grupo B, podem optar por faturamento idêntico às unidades conectadas em baixa tensão, conforme regulação da ANEEL.

§2º. É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída.

Art. 12. A cada ciclo de faturamento, para cada posto tarifário, a concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme o caso, deve apurar o montante de energia elétrica ativa consumido e o montante de energia elétrica ativa injetado na rede pela unidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

consumidora com micro ou minigeração distribuída em sua respectiva área de concessão conforme corresponda.

§1º O excedente de energia elétrica de um posto tarifário deve ser inicialmente alocado no mesmo posto tarifário e sequencialmente para outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que gerou a energia elétrica e, posteriormente, para uma ou mais das opções a seguir:

I – mesma unidade consumidora que injetou a energia elétrica, para serem utilizados em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia elétrica;

II – outras unidades consumidoras do mesmo consumidor-gerador, inclusive matriz e filiais, atendidas pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica;

III – outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades consumidoras que injetou a energia elétrica; ou

IV – unidades consumidoras de titular integrante de geração compartilhada atendidas pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

§2º O excedente de energia, tratado no §1º deste artigo, em que a unidade consumidora esteja em local diferente da geração, o faturamento deve considerar a energia consumida, deduzidos o percentual de energia excedente alocado a essa unidade consumidora e eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

§3º Sempre que o excedente ou crédito de energia elétrica for utilizado em unidade consumidora do Grupo A, em postos tarifários distintos do que foi gerado, deve-se observar a relação entre as componentes tarifárias que recuperem os custos pela compra de energia elétrica para revenda ao consumidor e respectivos encargos do posto em que a energia elétrica foi gerada e a do posto em que foi alocada, aplicável à unidade consumidora que os recebeu.

§4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia elétrica ou realocar os excedentes para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o §1º do artigo 12 junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, tendo esta até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.

Art. 13. Os créditos de energia elétrica expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foram gerados, e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor participante do SCEE faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo.

§1º Os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa, não estando sua quantidade sujeita a alterações em razão da variação nos valores das tarifas de energia elétrica.

§2º Devem ser utilizados, para abatimento do consumo, sempre os créditos mais antigos da unidade consumidora participante do SCEE.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

§3º Os créditos de energia elétrica existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor participante do SCEE junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica serão mantidos em nome do titular pelo prazo estabelecido no caput, exceto se houver outra unidade consumidora sob mesma titularidade de pessoa física ou jurídica, inclusive matriz e filiais, consórcio, cooperativa ou condomínio voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para este fim, atendida pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e poderão ser, nesse caso, realocados para a respectiva unidade consumidora remanescente.

§4º A não solicitação de alocação dos créditos do consumidor-gerador para determinada unidade em até 30 (trinta) dias após encerramento da relação contratual, incorrerá na realocação automática pela concessionária para a unidade de maior consumo e assim sucessivamente, até a compensação integral dos créditos remanescentes.

§5º Para os empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras ou de geração compartilhada, em existindo saldo de créditos acumulado na unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída, o consumidor-gerador titular da unidade consumidora pode solicitar, com antecedência de 30 (trinta) dias prévios ao fim da relação contratual, a distribuição do saldo existente para outras unidades consumidoras de consumidores que façam parte dos referidos empreendimentos.

Art. 14. O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia elétrica conforme as disposições deste artigo, estabelecendo o percentual que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento, a seu critério.

Parágrafo único. Nos empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, os excedentes de energia somente podem ser alocados para as unidades consumidoras que fazem parte do referido empreendimento atendidos pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 15. Os excedentes de energia provenientes de geração distribuída em unidades geradoras atendidas por permissionárias de energia elétrica podem ser alocados nas concessionárias de distribuição de energia elétrica onde a permissionária de distribuição de energia elétrica se encontra localizada, atendendo as normas estabelecidas pela ANEEL.

Art. 16. Para fins de compensação, a energia injetada, o excedente de energia ou o crédito de energia devem ser utilizados até o limite em que o valor em moeda relativo ao faturamento da unidade consumidora seja maior ou igual ao valor mínimo faturável da energia estabelecido na regulamentação vigente.

§1º Para as unidades consumidoras participantes do SCEE e não enquadradas no art. 26, o valor mínimo faturável da energia deve ser aplicado se o consumo medido na unidade consumidora, desconsiderando as compensações oriundas do SCEE, for inferior ao consumo mínimo faturável estabelecido na regulamentação vigente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

§2º O valor mínimo faturável aplicável aos microgeradores com compensação no mesmo local da geração e cujo gerador tenha potência instalada de até 1,2 (um quilowatt e duzentos watts) kW deve ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor mínimo faturável aplicável aos demais consumidores equivalentes, conforme regulação da ANEEL.

Art. 17. Após o período de transição de que tratam os arts. 26 e 27, as unidades participantes do SCEE ficarão sujeitas às regras tarifárias estabelecidas pela ANEEL para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída.

§1º As unidades consumidoras de que trata o caput serão faturadas pela incidência sobre a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição, sobre o uso ou sobre a demanda, de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia, conforme regulação da ANEEL, devendo ser abatidos todos os benefícios ao sistema elétrico propiciados pelas centrais de microgeração e minigeração distribuída.

§2º Competirá ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, ouvida a sociedade, as associações e entidades representativas, as empresas e os agentes do setor elétrico, estabelecer as diretrizes para valoração dos custos e benefícios da microgeração e minigeração distribuída, observados os seguintes prazos, contados a partir da data de publicação da Lei:

- I- até 6 meses para o CNPE estabelecer as diretrizes; e
- II- até 18 meses para a ANEEL estabelecer os cálculos da valoração dos benefícios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

§3º No estabelecimento das diretrizes de que trata o § 2º, o CNPE deverá considerar todos os benefícios, incluindo os locacionais, da microgeração e minigeração distribuída ao sistema elétrico compreendendo as componentes de geração, perdas elétricas, transmissão e distribuição.

§4º Após o transcurso dos prazos de transição de que trata o *caput* deste artigo, a unidade consumidora participante ou que venha participar do SCEE será faturada pela mesma modalidade tarifária vigente estipulada em regulação da ANEEL para a sua respectiva classe de consumo, observados os princípios desta Lei.

Art. 18 Fica assegurado o livre acesso ao sistema de distribuição para as unidades com microgeração ou minigeração distribuída, mediante o ressarcimento, pelas unidades consumidoras com minigeração distribuída, do custo de transporte envolvido.

Parágrafo Único. No estabelecimento do custo de transporte, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com microgeração ou minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia.

Art. 19. As bandeiras tarifárias incidem somente sobre o consumo de energia elétrica ativa a ser faturado, e não se aplica sobre a energia excedente que foi compensada conforme estabelecido no artigo 12 desta lei.

Art. 20. As instalações de iluminação pública poderão participar do sistema de compensação de energia elétrica – SCEE, devendo neste caso ser a rede pública de iluminação de um





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

município considerada como uma unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, desde que sejam atendidos os requisitos regulamentares da ANEEL.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS

Art. 21. Para todos os efeitos regulatórios, será considerada exposição contratual involuntária, dentre outros eventos previstos em regulamento ou disciplinados pela ANEEL, a sobrecontratação de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição em decorrência da opção de seus consumidores pelo regime de microgeração e minigeração distribuídas.

Art. 22. A partir de 12 meses após a publicação desta Lei, a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE custeará as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia incidentes e não remuneradas pelo consumidor-gerador sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE nas distribuidoras de energia elétrica com mercado inferior a 700 (setecentos) GWh por ano.

Parágrafo Único. Os custos de que tratam o caput serão suportados somente pelas unidades consumidoras que comprem energia em condições reguladas.

Art. 23. A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica poderá contratar serviços ancilares junto a microgeradores e minigeradores distribuídos, através de fontes despacháveis ou não, para beneficiar suas redes ou microrredes de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

distribuição, mediante remuneração destes serviços conforme regulação da ANEEL.

§1º. A ANEEL regulamentará o disposto no caput deste artigo a ser realizado por meio de chamada pública, visando a melhoria da eficiência, da capacidade, a postergação de investimentos por parte da concessionária em suas redes de distribuição, bem como ações que propiciem a redução do acionamento termelétrico nos sistemas isolados com objetivo de reduzir o uso de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 24. A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá promover chamadas públicas para credenciamento de interessados em comercializar os excedentes de geração de energia oriundos de projetos de microgeradores e minigeradores distribuídos, nas suas áreas de concessão, para posterior compra destes excedentes de energia, na forma de regulamentação da ANEEL.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que tratam os incisos VI e VII do Art. 13 da Lei no 10.438 de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma do artigo 26 desta lei e cujo efeito será aplicável somente para as unidades consumidoras do ambiente regulado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Parágrafo único. As componentes tarifárias serão custeadas, na forma do *caput* deste artigo, a partir de 12 meses após a data de publicação desta lei, e serão parcialmente custeadas na forma das disposições transitórias desta lei.

Art. 26 As disposições do art. 16 desta Lei não se aplicam até 31 de dezembro de 2045 para unidades beneficiárias da energia oriunda de microgeradores e minigeradores:

I – existentes na data de publicação desta Lei; ou

II – que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei.

§1º O faturamento das unidades citadas neste artigo deve observar as seguintes regras:

I – todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, observado o art. 16 desta Lei;

II - para as unidades consumidoras com minigeração distribuída pertencentes e faturadas no Grupo A, o faturamento da demanda deve:

a) ser realizado conforme as regras aplicáveis às unidades consumidoras do mesmo nível de tensão até a revisão tarifária da distribuidora subsequente à publicação desta Lei; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

- b) considerar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com microgeração ou minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia, na forma do art. 17, após a revisão tarifária da distribuidora subsequente à publicação desta Lei.

§2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando, após 12 meses após a data de publicação desta Lei, ocorrer:

I - encerramento da relação contratual entre consumidor participante do SCEE e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, exceto no caso de troca de titularidade, hipótese na qual o direito previsto no caput continuará a ser aplicado em relação ao novo titular da unidade consumidora participante do SCEE;

II - comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor; ou

III – na parcela de aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de aumento ocorra após 12 meses após a data de publicação desta lei.

§3º Os empreendimentos citados no inciso II do caput deste artigo, além das disposições dos artigos 4º, 5º e 6º, devem observar os seguintes prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora, contados da data de emissão do parecer de acesso:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

I – 120 (cento e vinte) dias para microgeradores distribuídos, independente da fonte;

II – 12 (doze) meses para minigeradores de fonte solar; ou

III – 30 (trinta) meses para minigeradores das demais fontes.

§4º A contagem dos prazos estabelecidos no §3º ficam suspensos enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora ou caso fortuito ou de força maior.

§5º Compete à distribuidora acessada implementar e verificar o cumprimento das disposições deste artigo.

§6º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando do não cumprimento dos prazos dispostos no §3º pelo consumidor-gerador.

Art. 27 O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 desta Lei deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada dos seguintes percentuais das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição:

- a) 15% (quinze por cento) a partir de 2023;
- b) 30% (trinta por cento) a partir de 2024;
- c) 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 2025;
- d) 60% (sessenta por cento) a partir de 2026;
- e) 75% (setenta e cinco por cento) a partir de 2027;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

- f) 90% (noventa por cento) a partir de 2028;
- g) a regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2029.

§1º Para as unidades de minigeração distribuída acima de 500 kW em fonte não despachável na modalidade autoconsumo remoto ou na modalidade geração compartilhada em que um único titular detenha 25% (vinte e cinco por cento) ou mais da participação do excedente de energia elétrica, o faturamento das unidades participantes do SCEE deve considerar:

I – Até 2028, a incidência de:

- a) 100% das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição;
- b) 40% das componentes tarifárias relativas ao uso dos sistemas de transmissão da Rede Básica, ao uso dos transformadores de potência da Rede Básica com tensão inferior a 230 kV e das DIT compartilhadas, ao uso dos sistemas de distribuição de outras distribuidoras e à conexão às instalações de transmissão ou de distribuição;
- c) 100% dos encargos Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética – P&D_EE e Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica – TFSEE; e
- d) a regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2029.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

§2º Para as unidades que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora entre o 13º e o 18º mês contados a partir da data de publicação desta Lei a aplicação do art. 17 se dará a partir de 2031.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A microgeração e minigeração distribuída se caracterizam como produção de energia elétrica para consumo próprio.

Parágrafo único. Para fins dessa lei, os projetos de minigeração distribuída serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no § 1º do Art 1º da Lei 11.478/2007, no Art 2º da Lei 11.488/2007 e no Art 2º da Lei 12.431/2011, sendo que, neste último, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes.

Art. 29. Para a outorga de autorização de usinas fotovoltaicas – UFV pela ANEEL destinadas ao Ambiente de Contratação Livre – ACL ou à autoprodução de energia elétrica, deverão ser apresentados estudo simplificado contendo os dados de pelo menos 1 (um) ano de medição realizada por meio de medição satelital ou estação solarimétrica instalada no local do empreendimento, juntamente com o sumário de certificação de medições solarimétricas e de estimativa da produção anual de energia elétrica associada ao empreendimento, emitida por certificador independente, com base na série de dados apresentada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 30. A ANEEL, concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, a fim de cumprir todos os dispositivos descritos nesta lei, deverão adequar seus regulamentos, suas normas, seus procedimentos e seus processos em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta lei.

Art. 31. Qualquer alteração de norma ou procedimento das distribuidoras relacionados à microgeração ou minigeração distribuída ou às unidades consumidoras participantes do SCEE deverá ser publicada com prazo mínimo de 90 dias para sua entrada em vigor.

Art. 32. A ANEEL Promoverá a divulgação dos custos e benefícios sistêmicos das centrais de microgeração e minigeração distribuída de forma a manter a transparência das informações à sociedade.

Art. 33. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º.....

.....

§5º.....

.....

IV – geração distribuída” (NR)

“Art. 2º-D. Os montantes de energia elétrica de excedentes das concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, em função da variação de mercado provocada pela geração distribuída, serão considerados como exposição contratual involuntária.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 34. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

.....

§1º-J. As diretrizes de que trata o §1º-G deste artigo também são aplicáveis aos microgeradores e minigeradores distribuídos.”

Art. 35. Para fins dessa lei, os projetos de microgeração e minigeração distribuída serão considerados sistemas de geração de energia renovável elegíveis para enquadramento no inciso VI e no § 3º do Art. 1º da Lei 9.991/2000.

Parágrafo único. A ANEEL deve garantir que as contratações tratadas no § 5º-A do Art 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 sejam feitas por processos de concorrência através de chamadas públicas.

Art. 36. Fica instituído o Programa de Energia Renovável Social, destinado a investimentos na instalação de sistema fotovoltaicos e de outras fontes renováveis, na modalidade local ou remota compartilhada, aos consumidores da Subclasse Residencial de Baixa Renda, de que trata a Lei nº 12.212, de 2010.

§ 1º Os recursos financeiros deste Programa serão oriundos do Programa de Eficiência Energética, fontes de recurso complementares, ou ainda de parcela de Outras Receitas das atividades exercidas pelas distribuidoras convertida para a modicidade tarifária nos processos de revisão tarifária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

§ 2º A distribuidora de energia elétrica deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério de Minas e Energia contendo, no mínimo, o investimento plurianual, as metas de instalações dos sistemas, as justificativas para classificação do rol de beneficiados, bem como a redução do volume anual do subsídio da Tarifa Social de Energia Elétrica dos consumidores participantes do programa.

§ 3º A distribuidora de energia elétrica promoverá chamadas públicas para credenciamento de empresas especializadas e, posteriormente, chamadas concorrenciais para contratação de serviços objetivando a implementação das instalações dos sistemas fotovoltaicos, local ou remoto, ou de outras fontes renováveis.

§4º O consumidor participante do programa será faturado pela distribuidora de energia elétrica pela regra do artigo 17 desta lei, e os volumes de energia excedentes oriundos da geração nas unidades atendidas pelo Programa poderão ser adquiridos pela distribuidora, conforme regulação da ANEEL.

§ 5º Caberá a ANEEL adaptar as normas pertinentes, no que couber, para viabilizar a formação dos recursos estabelecidos no § 1º deste artigo e demais medidas para a operacionalização dos procedimentos estabelecidos e realizar o acompanhamento físico e contábil do programa.

§ 6º As contratações tratadas no § 3º deste artigo deverão ser feitas por processos de concorrência através de chamadas públicas, na forma da regulamentação da ANEEL.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2021.


Deputado **LAFAYETTE ANDRADA**
Relator

